



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 563 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
185ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/2012
PROCESSO Nº. 1/112/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200815453-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANDERSON LUCAS FERREIRA DE LIMA
AUTUANTES: Manoel de Deus Alves Feitosa
MATRÍCULAS: 068094-1-3
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - 1. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL E FORMULÁRIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE. – 2. O contribuinte não apresentou as notas fiscais espécie NF1 número 1 a 50e NFVC(D) numero 1 a 250 relativamente ao período de 01/05/2008 a 11/09/2008. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE por unanimidade de votos. Alterada a penalidade inscrita na inicial, considerando a aplicação do § 4º da alínea “k” do inciso IV do art. 123 da Lei 12.670/96. Confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infração embasada pelos arts. 169 e 177 do Decreto nº. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inc. IV, §4º, alínea “k”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.**

RELATÓRIO

A presente lide decorre do *extravio de nota fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento*, tendo em vista que o contribuinte não apresentou as notas fiscais espécie NF1 numero 1 a 50e NFVC(D) numero 1 a 250 relativamente ao período de 01/05/2008 a 11/09/2008. O ilícito fiscal supramencionado teve origem através da Ordem de Serviço nº. 2008.28655, objetivando executar *auditoria fiscal específica* junto ao contribuinte *Anderson Lucas Ferreira de Lima ME*, que exerce atividade de *comércio varejista de mercadorias em geral*, no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 06/11/2008, com fulcro no art. 169, c/c art. 177, do Decreto 24.569/97.

1/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 17/09/2008, consoante comprova a cópia do AR às fls. 05/06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

Acostada aos autos às fls. 07, o *Edital de Intimação nº 65/08*, requerendo a apresentação dos documentos solicitados pelo *Termo de Início de Fiscalização*, no prazo de 05 (cinco) dias.

O processo foi instruído originalmente com o auto de infração nº. 1/200815453-8-8, ordem de serviço nº 2008.28655, termo de início de fiscalização nº. 2008.23588, AR do termo de intimação à fl. 05, edital de intimação nº 65/2008, consulta contribuinte à fl. 08, consulta situação de entrega DIFE à fl. 09, consulta saldo de documentos à fl. 10, termo de juntada à fl. 12, AR do auto de infração à fl. 13, edital de intimação nº 89/2008, termo de revelia à fl 18, despacho à fl. 19. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU/DEVOLVEU AS NOTAS FISCAIS ESPECIE NF1 NUM 01 A 50 E NFVC(D) NUM 01 A 250 AIDF 19453/08. MULTA: 50 (CINQUENTA) UFIRCE POR DOCUMENTO EXTRAVIADO. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Ausente as informações complementares nos autos.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inc. IV, alínea “k”, da Lei nº. 12.670/96, isto é, multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. A ciência do auto de infração foi realizado em 02/12/2008, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada e AR às fls. 13/14 a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 29/12/2008 às fls. 18.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora de 1ª instância, após breve relato dos fatos relatou que em virtude do contribuinte não ter cumprido a solicitação de apresentar as notas fiscais incidiu em descumprimento da legislação do ICMS, incidindo na penalidade descrita no art. 123, IV, alínea “k” da Lei 12.670/96. Ademais informou que considerando a aplicação do § 4º da alínea K resultou em diminuição da multa apontada no auto. Diante do exposto julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância descrita na inicial ou interpor recurso em igual prazo, ao egrégio Conselho para que reforme ou confirme tal decisão. O Julgador singular recorreu de ofício por ser a decisão contrária aos interesses da fazenda pública.

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* para o sócio da empresa, Sr. Anderson Lucas Ferreira de Lima, em 06/02/09, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 25/2009, às fls. 46, onde foi veiculada a decisão, em 18/01/2012, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 138/2012, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, em seguida asseverou que a decisão monocrática não carece de maiores questionamentos. Informou que não restou dúvida alguma do cometimento da infração aja vista a comprovação dos fatos no auto de infração. Pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 44/45 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **ANDERSON LUCAS FERREIRA DE LIMA ME**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2008.15453-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *extravio de nota fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento* tendo em vista que o contribuinte não apresentou as notas fiscais espécie NF1 numero 1 a 50e NFVC(D) numero 1 a 250 relativamente ao período de 01/05/2008 a 11/09/2008.

1. **Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. **Do Extravio de Notas Fiscais**


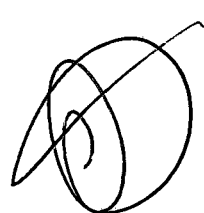
O contribuinte do ICMS ao proceder sua inscrição no *Cadastro de Contribuintes do ICMS* se sujeita à observância de várias obrigações acessórias, dentre elas a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, nos termos das exigências constantes no RICMS/CE.

Referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas, devendo a empresa, então, conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, nos termos do art. 173 do CTN.

In casu, em análise aos fólios processuais, se depreende que devidamente intimada, a empresa não apresentou a documentação necessária ao deslinde da diligência requerida, pelo que, entende-se como verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, nos termos do art. 34, § 1º da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 34. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Ilustre Dr. José Ribeiro Neto¹, reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública. Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acerto leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. De sorte que, a empresa autuada, quando não observou a legislação, transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõem e disciplinam os arts. 142 e 421 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

¹ NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

3. Da parcial procedência.

Considerando que a penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei 12.670/96 combinado com o §4º incide multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRCES por documento para as notas NF1 e de 20 (vinte) UFIRCES para as notas NFVC (D) resultou em alteração no montante da multa. Isto posto deve ser corrigido a multa restando parcialmente procedente o lançamento do auditor na inicial.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	50 UFIRCES
NF1 (50)	2.500
NFVC (250)	5.000
Total	7.500 UFIRCES

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ANDERSON LUCAS FERREIRA DE LIMA e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRÉSIDENTE

Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Wílpe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO